

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 3.986, DE 2000

(Do Sr. Dr. Rosinha)

Dispõe sobre a notificação compulsória dos casos de intoxicação por agrotóxicos.

Autor: Deputado Dr. Rosinha

Relator: Deputado Roberto Magalhães

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em questão visa instituir a notificação compulsória de casos suspeitos ou confirmados de "intoxicação por agrotóxicos" às autoridades sanitárias, obrigando aos médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão, assim como os responsáveis pelos serviços públicos e privados de saúde, o cumprimento desse dispositivo, e sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.

Na Justificação, argumenta o autor que o uso de agrotóxicos no Brasil "é disseminado e realizado em grande escala"; que o contato direto dos trabalhadores com esses produtos "constitui-se em grave ameaça à saúde e à vida".

Sem apresentar estatística - até porque, segundo o autor, elas não são confiáveis "sobre os casos e onde eles ocorrem", ele afirma que "inúmeras vidas são perdidas sem que as autoridades tomem providências enérgicas ao menos para controlar minimamente essa situação"; que a falta de estatística torna "absolutamente impossível o planejamento de uma ação eficiente de prevenção e controle das intoxicações por agrotóxicos."

Continua o autor afirmando que a notificação compulsória de todos os casos de intoxicação passaria a se constituir em um instrumento fundamental para a montagem de um sistema de vigilância epidemiológica, que possibilite ações concretas e tempestivas no controle desse agravo que atinge milhões de trabalhadores.

Finalizando, o autor destaca a responsabilidade dos médicos e outros profissionais de saúde no processo.

Na Legislatura passada, o PL n.º 3.986/2000 foi aprovado por unanimidade na Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Henrique Fontana. Arquivado ao término da última legislatura, por força do art. 105, do RICD, foi desarquivado em 14/03/2003, de acordo com o parágrafo único desse mesmo artigo.

É o Relatório.

II – VOTO

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a análise dessa proposição apenas sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (alínea a, do inciso III, do art. 32, do RICD).

No que diz respeito à constitucionalidade do PL em exame, verifica-se que foi observada a competência da União – concorrentemente com os estados e municípios – para legislar sobre "proteção e defesa da saúde" (CF, art. 24, XII), e a iniciativa (CF, art. 61, *caput*) e a competência do Congresso Nacional para dispor sobre a matéria, sujeita à sanção do Presidente da República (CF, art. 48).

Embora o PL atenda aos requisitos da constitucionalidade, convém destacar que a Lei n.º 6.259, de 30/10/1975, regulamentada pelo Decreto n.º 78.231, de 12/08/76, estabelece a notificação compulsória de doenças e de agravos inusitados à saúde, encarregando o Executivo – Ministério da Saúde – de elaborar, e periodicamente atualizar, a relação dessas doenças e agravos.

A última atualização dessa relação ocorreu em 18/10/2001 (Portaria n.º 1.943, do Ministro da Saúde) e, nela, não consta explicitamente a "intoxicação por agrotóxico".

Já o Guia de Vigilância Epidemiológica, publicação do Ministério da Saúde dedicada também à notificação compulsória de doenças e agravos específicos, inclui explicitamente a "intoxicação por agrotóxico", mas não tem força de lei.

Mesmo com toda essa normatização, somente algumas unidades da federação dedicam especial atenção ao controle da "intoxicação por agrotóxico", a ela dedicando leis específicas. O PL do Deputado Dr. Rosinha vem justamente garantir a notificação desse agravo no âmbito nacional.

Como a Lei n.º 3.986, de 1975, já trata de forma ampla da notificação compulsória de doenças, parece-nos que estabelecer em lei autônoma apenas o caso de "intoxicação por agrotóxicos", salvo melhor juízo, caracterizaria injuridicidade e, com certeza, má técnica legislativa (inciso IV, do art. 7.º, da Lei n.º 95/1988).

Daí propormos, para evitar a possível rejeição de um projeto de lei inspirado em bons propósitos, a sugestão de substitutivo ao Projeto, que passaria a ser de

alteração da lei citada – n.º 6.259, de 1975 –, nos termos da minuta anexa a este Parecer.

Desde que acatado o substitutivo, a nossa conclusão será pela admissibilidade do Projeto sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Caso contrário, o meu voto será pela inadmissibilidade, por injuridicidade e má técnica legislativa.

Sala de Sessões, em ____ de setembro de 2003.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.986, DE 2000

Altera a Lei n.º 6259, de 30 de outubro de 1975.

Art. 1.º Fica acrescido de um inciso, que será o III, o art. 7.º da Lei n.º 6.259, de 30 de outubro de 1975, com a seguinte redação:

“ Art. 7.º São de notificação compulsória às autoridades sanitárias os casos suspeitos ou confirmados:

.....

III – de intoxicação por agrotóxicos.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão , em ____ de setembro de 2003

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator